Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 84/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3270/2020
PROTOCOLO	: 2030246
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: UEDER PEREIRA DE PAULA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão, e assim aprovada, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão – exercício **2019**, do **Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas**, sob responsabilidade do Sr. **Ueder Pereira de Paula**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Sr. Ueder Pereira de Paula, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde expediu a Análise ANA - DFS - 3940/2022 (pç. 48, fls. 644-656), por meio da qual concluiu pelos seguintes achados: 1. remessa intempestiva dos balancetes mensais; 2. I- descumprimento do Manual de Peças obrigatórias; II- não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador; III- não comprovado atendimento à Transparência da Gestão Fiscal; 3. notas Explicativas às Demonstrações Contábeis não integradas ao respectivo anexo e comprovante de publicação corrompido; e 4. não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante, por meio do Parecer PAR - GACS LLRP - 6194/2022 (pç. 50, fls. 658-672), opinou pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa devido a remessa intempestiva de documentos.

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Anízio Sobrinho de Andrade (Prefeito Municipal – fl. 677), Sr. Ivan da Cruz Pereira (Prefeito Municipal à época – fl. 678), Sr. Jeferson Schio, (Responsável Contábil – fl. 679), Sr. Jefferson de Souza Corrêa (Secretário Municipal de Saúde – fl. 680 e fl. 755), Sr. Naiara Paes Pereira da Silva (Controladora Interna – fl. 681), Sr. Ueder Pereira de Paula (Secretário Municipal de Saúde – fl. 683). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 62, 63, 67, 71,75,81).

Na sequência a Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) expediu a Análise ANA - FTCA - 7564/2023 (pç. 91, fls. 764-769), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão estão em conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, exceto pela impropriedade descrita no item A do quadro 2 da análise, sugerindo que sejam julgadas regulares com ressalva.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12285/2023 (pç. 93, fls. 771-776), opinando pela adoção do seguinte julgamento;

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como REGULAR a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas/MS, gestão dos senhores IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal à época, e UEDER PEREIRA DE PAULA, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 77, inciso II

da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II - Recomendar aos Gestores que nos exercícios seguintes, seja priorizada a atuação efetiva do Controle Social, com o envio dos documentos obrigatórios, especificamente quanto ao Parecer, a ser exarado de forma conclusiva, discorrendo acerca do monitoramento e avaliação da aplicação dos recursos na área da saúde, com intuito de dar efetividade ao Controle Social.

(...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 282/2018 (pç. 14, fls. 79-84), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 8.957.600,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2019.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 13, fls. 61-78), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 10.581.239,03 (Balanço Orçamentário – pç. 16, fls. 440-442).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 440-442), Balanço Financeiro (BF) (pç.17, fls. 443-445), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18, fls. 446-448), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls. 449-450), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl. 451) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.22, fls. 453-454).

Com amparo das conclusões exaradas pela órgãos de apoio, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão – exercício 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas**, sob responsabilidade do Sr. Ueder Pereira de Paula, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB/ARP